



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

LEI MUNICIPAL Nº: 123/97

“ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PAVÃO ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Pavão, pôr seis representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do patrimônio Cultural de Pavão, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para a inscrição dos bens a que se refere o Art. 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta pôr cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos Art. 4º e Art. 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

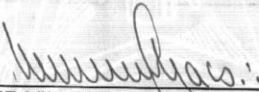
Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado;

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma da lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do decreto-lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pavão/MG, 07 de Fevereiro de 1.997


WALTER VILLAMID SOARES CHAVES
Prefeito Municipal

A COMISSÃO de LEGISLAÇÃO

JUSTIÇA e REDAÇÃO

de parecer que deve ser APROVADA

a 03 DE MARÇO 1997

Betinho Carlos da Silva
João Candido Pereira Braga
Edson Costa Junior
Carlos Geraldo Alves Durães

APROVADO

1ª discussão

Em 03 de MARÇO de 1997

João de Faria Leal
(Presidente)

A COMISSÃO de OBRAS e

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

E de parecer que deve ser APROVADA

Data 03 DE MARÇO 1997

Roberto N. Campos
João Carlos da Silva

APROVADO

2ª discussão

Em 03 de MARÇO de 1997

João de Faria Leal
(Presidente)

A COMISSÃO de FINANÇAS

ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS

E de parecer que deve ser APROVADA

Data 03 DE MARÇO 1997

Benedictino Pereira da Silva
Roberto N. Campos

APROVADO

3ª discussão

Em 03 de MARÇO de 1997

João de Faria Leal
(Presidente)

~~A SANÇÃO~~

Em 03 de MARÇO 1997

~~Prefeito Municipal Pavão - MG~~

A SANÇÃO

Em 04 de MARÇO 1997

Munizbas
Prefeito Municipal Pavão - MG